

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0331/80

INTERESSADO : DELEGACIA DE ENSINO DE MOGI-MIRIM

ASSUNTO : Encaminha proposta de alteracoes na ESCRITURAÇÃO , /
TRANSFERÊNCIA E MATRÍCULA DE ALUNOS de 1ª a 4ª /
série do 1º Grau

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 711 /80 CEPG Aprov. em 30 / 04 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO :

1.1 Em 24/01/80, o Delegado de Ensino da D.E. de Mogi-Mirim dirige-se a este Conselho oferecendo "Proposta de alterações na escrituração, transferência e matrícula de / alunos de 1ª a 4ª série do 1º Grau", sob a seguinte argumentação:

1.1.1 "O art. 104 - inc.II do RCEEPG - determina seja feita a matrícula na 2ª, 3ª e 4ª séries do 1º Grau, mediante a comprovação de escolaridade anterior (histórico escolar).

Em caso de transferência, a situação apresenta as seguintes fases:

1. Declaração de vaga fornecida pela escola receptora;
2. mediante esta, a escola de origem deverá providenciar a documentação necessária, ou seja:
 - a) Ficha Individual de aluno, até a data efetivamente cursada;
 - b) Histórico Escolar referente à escolaridade anterior;
 - c) Documentos deverão conter o carimbo do PRODORE, onde consta o RA do aluno.
3. Em se tratando de escolas de zona rural, haverá / necessidade de visto da Direção da Escola vinculadora, localizada na sede do Município". (SIC)

1.1.2 Relaciona a seguir uma série de dificuldades enfrentadas pelos interessados para cumprir as exigências retro-expostas:

1. "carência de recursos não permite viagens necessárias para completar a documentação;
2. a movimentação dos pais, em busca de trabalho é uma constante e geralmente feita de um momento para o outro, tornando impossível o atendimento às / exigências legais;
3. as escolas da zona rural (em especial, de agora em diante, quando as escolas praticamente serão apenas de emergência), são:
 - regidas geralmente por professores admitidos para o ano letivo (a rotatividade é muito grande);
 - são professores, em sua maioria, sem experiência / necessária para o registro e providências imediatas;
 - escolas fechadas em período de férias;
 - tais escolas sofrem constantes modificações / quanto à vinculação e mesmo quanto à localização geográfica;
 - dificuldade quanto ao visto da escola vinculadora;
 - no futuro, dificuldades que serão encontradas para o visto "confere", nos históricos escolares". (SIC).

1.1.3 Para a solução de tais dificuldades, propõe:

- "seja abolida para este nível :
declaração de vaga, ficha individual, histórico escolar, visto da Direção da Escola vinculadora (em se tratando de zona rural) ;
- as transferências seriam efetuadas mais livremente, de modo a atender a clientela e a documentação anual seria substituída por documento único, válido para as 4 primeiras séries, que seria es-

criturado pelo professor apenas e fornecido aos / pais, inclusive como elemento para transferência.

O modelo em anexo, simples em sua elaboração, fácil de ser compreendido pelos pais, contém entretanto todos os dados necessários em conformidade com a legislação vigente.

- ao final da 4ª série (ou da 3ª) o professor da Escola em questão providenciaria um Certificado / de Conclusão da série (art. 112, parágrafo único RCEEPG), com os resultados finais, a exemplo do / certificado fornecido pelo Ensino Supletivo, que seria isento do visto "confere", não se justificando o rigor com que vem sendo tratada a escrituração escolar da 1ª à 4ª série do 1º Grau ;
- a escola continuaria a efetuar o registro em livro de ata dos resultados de avaliações bimestrais, conselhos de série, resultados finais". (SIC)

1.1.4 Entre outras justificativas ,alega que a adoção de sua proposta atenderia aos abjetivos do programa Estadual de Desburocratização previsto nos Decretos nºs 14624/ e 14625/79.

1.1.5 Apresenta um modelo de histórico escolar que lembra de perto o modelo de boletim usado pela antiga escola primária de quatro séries.

1.2 A sugestão em exame foi protocolada diretamente neste / Conselho. Não foi analisada pelos órgãos próprios do sistema.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Embora consideremos-louvável a preocupação manifestada pelo Delegado de Ensino da D.E de Mogi-Mirim, não vemos em sua proposta matéria do alcance deste Conselho, / senão vejamos o que diz o art. 104 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau:

Art. 104 - São condições para matrícula:

- I - na 1ª série, idade mínima estabelecida em Lei e em normas do Conselho Estadual de Educação;

II - nas demais séries, comprovação da escolaridade anterior.

Parágrafo Único - As matrículas de alunos que não atendam às condições do inciso I somente serão efetuadas mediante autorização do Conselho Estadual de Educação.

2.2 Como se vê, o Regimento Comum, ao cuidar de transferências, exige apenas e tão somente a comprovação da escolaridade anterior. A forma pela qual deva se revestir / essa prova é ditada pelos órgãos próprios da S.E. Sob / esse aspecto, o problema deve encontrar tratamento no / âmbito da administração do sistema.

2.3 Entretanto, antes de encerrarmos nossas considerações, julgamos oportuno lembrar ao autor da proposta que este Conselho aprovou em 31/05/78 a Indicação CEE nº 05/78, que deu origem a Deliberação CEE nº 14/78, que estabelece normas, no sistema estadual de ensino, para matrícula, por transferência, de alunos de 1ª a 4ª série do 1º grau que não possuem a documentação escolar mínima exigida. Tais normas podem não resolver todas as preocupações do proponente, porém, associadas a outras que poderão ser editadas pela própria administração do sistema darão ao assunto solução muito próxima, senão idêntica, à sugerida pela Delegacia de Ensino de Mogi-Mirim.

II - CONCLUSÃO

A Deliberação CEE nº 14/78 responde parcialmente às preocupações manifestadas pela Delegacia de Ensino de Mogi-Mirim, no que tange ao problema dos registros escolares dos alunos de 1ª a 4ª série do 1º Grau. A forma pela qual se processam / tais registros é problema da alçada da administração do sistema. Esta, sim, tem competência para analisar a proposta em tela.

Encaminhe-se ao interessado cópia do presente parecer.

São Paulo, 26 de março de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de março de 1980.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Vice-Presidente no exercício da Presidência
art. 13º parág. 3º do Reg. CEE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente